CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30 / 11 / 2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 237, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 154 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Redação do art. 3°, alínea f e §3° do art. 5°, art.14, § 4° do art.30 da Lei n° 6.021 de 17 de Abril de 2012, com a Finalidade a Ajustar ao IPC – Instituto de Planejamento de Cascavel e dá outras providências

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal tem como objetivo alterar a redação do art. 1° da Lei nº 2.631 de novembro de 1996 no que se refere à nomenclatura do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Cascavel – IPPUVEL, passando a nominar-se Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC. Define ainda as competências institucionais, finalidades, receitas, fundo de manutenção e demais regras gerais para o funcionamento do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

O projeto não encontra impedimentos no que tange a iniciativa, o artigo 30 inciso I da Constituição Federal dispõe que os municípios têm autonomia quando se trata de assuntos de interesse local. E ainda, o artigo 37 inciso XIX da Constituição Federal dispõe que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes inclusive dos Municípios obedecerá aos princípios e poderá criar Autarquias mediante lei.

Inciso XIX "in verbis":

"Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".

A matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei"

Ademais, a Constituição Estadual outorga aos municípios autonomia conforme se verifica:

"Artigo 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição"

Por isso o Anteprojeto

O Instituto possui personalidade jurídica de direito público, instituída na forma da lei, com sua sede e foro no Município de Cascavel, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, é regida por Estatuto próprio que será elaborado no prazo de até 180 dias (cento e oitenta dias) e pela legislação competente.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de novembro de 2017.